

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

PROJETO DE LEI Nº 675, DE 2015

Dá nova redação ao inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e acrescenta § 2º-A ao mesmo dispositivo, para estabelecer regras relacionadas à obtenção de licenciamento ambiental de obras e serviços.

Autor: Deputado JOÃO RODRIGUES.

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Em apartada síntese, o Projeto de Lei nº 675, de 2015, do nobre Deputado João Rodrigues, pretende estabelecer regras relacionadas à obtenção de licenciamento ambiental de obras e serviços sujeitos ao regime licitatório público de que tratam as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011 (RDC).

Sujeita à apreciação conclusiva e tramitando sob o rito ordinário, a proposta foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – que adotou parecer pela rejeição, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No âmbito deste colegiado, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O projeto de lei em exame se mostra oportuno e meritório, pois, além de impor a exigência de licenciamento ambiental como condição para que as obras e os serviços restem licitados, fixa o prazo de sessenta dias para que os órgãos envolvidos

no procedimento apreciem as solicitações que lhes sejam apresentadas, atribuindo-se ao eventual silêncio da Administração “efeitos autorizativos”.

Convém esclarecer, neste ponto, que inexistente qualquer transgressão à regra prevista no § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que estatui – com elevado grau de abstração e generalidade – que o decurso dos prazos de licenciamento, sem emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de qualquer ato que dela dependa ou decorra.

É que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, positiva um regime específico de sujeição, na esteira em que somente restam cingidos às suas diretrizes os intitulados “contratos administrativos”, precipuamente ditados pelo direito público e suas derivadas cláusulas exorbitantes. **Não há de se falar, portanto, em antinomia do dispositivo que se pretende inserir** – atribuindo à inércia desarrazoada do órgão licenciador ambiental juízo autorizativo, ou anuência tácita – **com a solução prevista na lei complementar supra**, porquanto prevalece, *in casu*, o critério da **especialidade**.

Noutros termos, ao silêncio da Administração emprestar-se-á eficácia liberatória apenas quando o empreendimento subjacente estiver adstrito ao regime licitatório público, providência esta que, sublinhe-se, homenageia os princípios da **celeridade** e da **eficiência**.

Isto posto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 675, de 2015.

Sala das Comissões, em de de 2017.

Dep. VALDIR COLATTO
PMDB-SC